XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-182-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. 4. Processos Participativos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Como coordenadores do Grupo de Trabalho (GT) n. 19 – Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília, tivemos a grata satisfação de acompanhar as diversas comunicações de altíssimo nível que foram realizadas e propiciaram um debate riquíssimo sobre os vinte e três trabalhos apresentados, naquele evento científico, congregando pesquisadores e pesquisadoras do todo o país.

Os artigos trataram da efetividade dos DDHH sob diversos aspectos:

a) teoria crítica dos DDHH; b) direito global e humanismo; c) crítica descolonial de DDHH; d) enfrentamento da lógica colonial; e) gênero; f)gênero neutro; g) discriminação de gênero e direito à diferença; h) Lei Maria da Penha; i) violência obstétrica; j) estatuto da juventude; k) L.D.B.; l) educação e participação na esfera pública; m) educação em DDHH através do Rap; n) empoderamento na mediação escolar; o) intolerância religiosa na escola; p) saúde; q) direito humano à água; r) cobrança do uso da água; s) imigração forçada; t) repercussão geral e terceiros interessados; u) teoria do reconhecimento e o processo como forma participativa; v) reforma do Estado e cidadania; w) excessos da imprensa; x) restrição de acesso à internet; e, y) arbitragem e DDHH.

A perspectiva crítica à concepção geracional e à universalidade dos direitos humanos ficou evidente nos debates dos artigos apresentados, tangenciando a sua genese e a historicidade presente nas mobilizações, cujo protagonismo revelou-se essencial para a construção e efetividade dos direitos humanos fundamentais.

A variedade dos temas tratados nos excelentes artigos aprovados, e que formaram o conjunto do grupo de trabalho, refletiu a participação dos pesquisadores e pesquisadoras de diversos pontos do país, preocupados com os caminhos que ainda devem ser trilhados na consolidação dos fundamentos e dos processos participativos que garantem a sua construção e a efetividade, para além da sua declaração em instrumentos internacionais e na positivação legislativa interna.

Os estudiosos da temática dos direitos humanos fundamentais, sob um enfoque crítico, poderão aprofundar suas pesquisas a partir de diferentes perspectivas que os trabalhos propiciaram, revelando o atual estágio das pesquisas desenvolvidos no Brasil e os avanços buscados pelas contribuições que foram reunidas pelos renomados autores.

Brasília-DF, 6 a 9 de julho de 2016

Coordenadores

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Eneá de Stutz e Almeida – UnB

DIREITOS HUMANOS COMO PROCESSO DE LUTA PELA DIGNIDADE E FUNDAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE

DERECHOS HUMANOS COMO PROCESO DE LUCHA POR LA DIGNIDAD Y FUNDAMENTO DEL DERECHO FUNDAMENTAL SOCIAL A LA SALUD

Léa Maria Massignan Berejuk [1]

Resumo

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar a relevância dos Direitos Humanos para os direitos fundamentais e sociais, estudar o significado do princípio da dignidade humana e verificar a aplicação da teoria crítica dos direitos humanos de Joaquín Herrera Flores, que tem como escopo o processo de luta pela dignidade, para compreender como essa ferramenta poderá contribuir na concretização do direito fundamental social à saúde, um bem indispensável para obter o maior de todos os bens, o bem da vida, e, portanto, viver dignamente.

Palavras-chave: Palavras chave: direitos humanos, Dignidade, Direitos fundamentais sociais, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

Resumen: Este estudio tiene como objetivo analizar la importancia de los derechos humanos para los derechos fundamentales y sociales, estudiar el significado del principio de la dignidad humana y verificar la aplicación de la teoría crítica de los derechos humanos de Joaquín Herrera Flores, cuya finalidad es el proceso de lucha por la dignidad, para comprender cómo esta herramienta puede ayudar en la consecución del derecho social fundamental a la salud , un activo indispensable para obtener el mayor de todos los bienes, el bien de la vida, y por lo tanto, vivir con dignidad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Palabras clave: derechos humanos, Dignidad, Derechos fundamentales sociales, Salud

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia, do programa de mestrado do Centro Universitário Unibrasil – Curitiba/PR.

INTRODUÇÃO

Numa perspectiva atual**,** de acordo com a teoria crítica formulada por Joaquín Herrera Flores e sob a ótica da dignidade humana, os direitos humanos desempenham a função de norteador jurídico, ético e social voltado para as necessidades humanas; uma ferramenta que orienta a luta pelos interesses e expectativas das maiorias sociais, e tem a pretensão de regular as normas em esfera nacional e internacional (HERRERA FLORES, 2008).

Os direitos humanos são entendidos como uma ficção surgida historicamente, movida pela necessidade de adotar e determinar parâmetros de respeito ao ser humano. Verifica-se que a compreensão sobre a matéria vem se reformulando através dos tempos, de forma a assumir novas dimensões; nesse sentido, alerta-se para o fato de que não se deve pensar direitos humanos de uma forma simplista como tem sido o entendimento pela teoria tradicional que "*comienza hablándonos de los derechos y termina haciéndolos de los derechos"* (HERRERA FLORES, 2008). Para esse autor, a concepção sobre direitos humanos vai muito mais além das palavras, e necessita ser compreendida como ferramenta para ação pela causa do homem, em lugar da mera passividade teórica. Trata-se de um novo paradigma.

Dessa forma, Isabel Cabrita observa que os Direitos Humanos assumem papel relevante nas mais diversas lutas políticas, em defesa de múltiplas questões tais como a pobreza, a discriminação, as minorias étnicas, os homossexuais, a violência contra a mulher, entre tantas outras questões que violam a dignidade humana e exigem ações positivas para o enfrentamento dessas desigualdades (CABRITA, 2011).

Nesse sentido, a teoria crítica contribui para pensar direitos humanos a partir da realidade, direcionando para ações concretas que possibilitem a realização de necessidades e carências humanas, efetivando assim os direitos fundamentais sociais, que tem no princípio da dignidade humana sua base de sustentação.

Esse estudo parte da análise geral dos Direitos humanos, tecendo considerações a partir do pensamento de doutrinadores e estudiosos, para investigar aspectos como a origem, conceito e significado; compreender o que se entende por dignidade, princípio basilar dos direitos humanos; analisar esse princípio como fundamentos e alcance dos Direitos Fundamentais, para, ao final, à luz da teoria crítica de Joaquín Herrera Flores, compreender o direito fundamental social à saúde, com um processo de luta para a realização da dignidade humana.

1 Direitos Humanos

1.1 Algumas considerações: origem e alcance do significado

Para falar de Direitos Humanos e entender seu significado, é relevante se reportar a sua gênese. De acordo com doutrinadores, o termo direitos humanos surgiu em substituição ao termo direitos naturais, que, por sua vez, é fruto da moderna filosofia europeia do século XVII, e herdeira da concepção cristã de vida. Conforme Isabel Cabrita observa, o termo foi incorporado à linguagem comum após a Segunda Guerra Mundial com a fundação das Nações Unidas, em 1945, elevado à esfera universal com a Declaração de 1948, e acolhido por todos os que participam do discurso dos direitos (CABRITA, 2011).

No entanto, ainda que se exalte a sua relevância e atualidade para a causa do homem, e ampla aceitação dos direitos humanos nos planos internacional e interno, é necessário destacar a complexidade dos Direitos Humanos, que, devido às diversidades econômicas, políticas, científicas, culturais, costumes e ideologias de cada País, encontram variações de interpretação. Portanto, não existe consenso sobre a natureza de tais direitos ou o seu alcance, e por consequência, sobre a sua definição (CABRITA, 2011).

Ocorre que os direitos humanos são interpretados conforme o contexto cultural de cada realidade. Nesse sentido, concepções filosóficas, políticas e ideológicas sobre temas como vida, liberdade, autodeterminação individual, igualdade de sexos, são alguns dos vários elementos que não recebem um significado uniforme, fato que inviabiliza uma leitura homogênea sobre o tema (HESPANHA, 2003).

Outro aspecto que se pontua diz respeito à imprecisão do termo Direitos Humanos; considerando que representam "uma realidade confusa, indeterminada [...] não existe unanimidade de significado" (CABRITA, 2011). Portanto, devido a essa heterogeneidade de entendimentos não é tarefa fácil conceituar Direitos Humanos, razão pela qual, entende-se que "*los derechos humanos son un tema de alta complejidad*" (HERRERA FLORES, 2008).

Um ponto relevante a considerar está no fato de que na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, as Nações Unidas não se pronunciaram sobre o significado, a justificação e a fundamentação da Declaração, ainda que se tenha

destacado: “que esta devia incluir princípio da não discriminação, os direitos civis e políticos, os direitos econômicos e sociais e que devia ser universal”[1].

Entende-se que tal omissão teve por objetivo evitar assuntos polêmicos, que poderiam interferir na obtenção de um consenso sobre a Declaração. Conforme se registra, consciente dessa realidade, as instruções do Secretariado das Nações Unidas sobre o conteúdo da Carta se preocupou em afirmar expressamente que “a sua redação deve evitar cautelosamente qualquer afirmação filosófica que não enuncie direitos”[2].

Segundo pensamento de Jacques Maritain, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, devido às diversas filosofias que serviram de inspiração, “chegaram a um acordo mais pragmático do que teórico” (MARITAIN, 1998) para o fim de obter um consenso na sua aprovação e aceitação no acordo sobre o rol de direitos e normas previstos no documento (CABRITA, 2011).

O que se percebe nessa realidade, é que a Declaração expôs a pluralidade dos sentidos que se escondem por detrás dos direitos humanos; a verdade é que “provavelmente não há nenhum assunto político no mundo que levante questões filosóficas mais difíceis do que os direitos humanos” (CABRITA, 2011).

No entendimento da maioria dos delegados que participaram do debate do projeto da Declaração, apresentada pela Comissão dos Direitos Humanos do Homem em 1948, a marcante expressão do artigo 1º da Declaração Universal “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” é considerada a pedra fundamental dos direitos humanos internacionais (CABRITA, 2011).

Entretanto, de acordo com observações pontuais, as palavras encontradas nos textos jurídicos internacionais “não são novas” (BOBBIO, 2000). Nesse sentido, verifica-se em várias partes do preâmbulo da Declaração a presença das ideias nucleares da ideologia liberal ocidental – ideias do iluminismo – que reconhece o indivíduo como princípio e como valor, centrado na ideia de que todos nascem livres e iguais em

---

[1] Para um desenvolvimento sobre as estratégias de negociação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cfr. ASHILD Sammoy, **“Origins of Universal Declaration”. In: The Universal Declaration of Human Rights A Common Standard os Achievement.** eds. Gudmundur Alfredsson e Asbjor Eide, Kluwer Law International, Haia, 1999, 3-22 (pp.11 ss); MARITAIN Jacques. **Man and the State**, pp. 76 ss. Apud. CABRITA, Isabel. **Direitos Humanos; Um Conceito em Desenvolvimento**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 18.

[2] Cfr. TORE Lindholm. Article 1. In: **The Universal Declaration of Human Rights**, eds. Gudmundur Alfredsson e Asbjor Eide, Kluwer Law International, Haia, 1999, 41-73, (p. 42). Apud id.

direitos – direitos inalienáveis e que devem ser protegidos pelo Estado[3] (CABRITA, 2011).

As ideias da Carta se reproduziram e inspiraram vários outros textos internacionais, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, junho de 1993 (CABRITA, 2011).

Nesse sentido, entende-se que os Direitos Humanos constituem uma "conquista da sociedade moderna" cabendo também caracterizá-los como uma construção ou 'invenção' (grifo do autor) da modernidade, e, considerando que, "nenhuma invenção surge do nada, conclui-se que os Direitos Humanos correspondem às transformações radicais da estrutura societária que implicaram a chamada 'Revolução dos Direitos Humanos' (cf. Gauchet, 1989)" (NEVES, 2010).

Cumpre observar que em todas as Cartas que tratam dessa matéria consta a palavra "direito" (grifo nosso), o que remete à reflexão sobre o tema, entretanto, considerando que tais direitos "são lidos diferentemente nos diversos contextos culturais do mundo" (HESPANHA, 2003), uma única definição não retrataria o amplo significado. Portanto, "os direitos humanos não possuem somente uma significação técnico-jurídica, possuem uma dimensão ético ou moral, político, ideológico e inclusivamente mítico e simbólico" (AYUSO, 2003), que contempla o ser humano de forma ampla e imensurável.

1.2 Direitos Humanos numa perspectiva da teoria crítica

O contexto em que surgiram as Cartas dos Direitos Humanos é muito diferente da atualidade. Conforme se observa, a Declaração dos Pactos ocorreu numa época da

---

[3] **Cfr. Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Parágrafo 1.º:** *Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.* **Parágrafo 3.º***: Considerando que é essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido (...) à revolta contra a tirania e a opressão.* **Parágrafo 4.º***: Considerando que, na Carta, os povos das Nações unidas proclamam de novo a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres (...).*

guerra fria entre dois grandes sistemas de relações sociais que disputavam a hegemonia mundial.

Além disso, em face dos processos de descolonização, impunham-se políticas públicas interventoras que deixavam consequências desfavoráveis para a sociedade – a proliferação de empresas públicas, as negociações estatais entre sindicato e governos sobre as condições de trabalho, e as leis que se inclinavam de forma a favorecer os países mais desenvolvidos constituíam o cenário daquela época. Registra-se ainda, que no período da descolonização surgiram novas nacionalidades e novos atores sociais, e os direitos humanos tiveram que se amoldar a essa realidade (HERRERA FLORES, 2008).

Dessa forma, constata-se que, hoje estamos diante de um novo contexto social, econômico, político e cultural, "*que, por poner una fecha de inicio, se despliega políticamente a partir de la caída del Muro de Berlín y de la proclamación del 'fin de la historia' (grifo do autor) por parte de los auto-proclamados vencedores de la guerra fria"* (HERRERA FLORES, 2008).

Percebe-se nas últimas décadas a gradativa substituição das garantias jurídicas de acesso a determinados bens por outras mais flexíveis, que dispensam as políticas públicas de intervenção, como é exemplo a área laboral. Por essas razões os direitos humanos começam a ser considerados "custos sociais" (grifo do autor) das empresas e vão sendo amortizados em nome da competitividade (HERRERA FLORES, 2008).

Além disso, outros fatores como a degradação do meio ambiente, deficiências sociais na esfera da saúde e a pobreza crescente em todos os cantos do planeta evidenciam que a realidade está a exigir um novo olhar para os direitos humanos, alinhando-os à realidade. Nesse sentido, *"las personas que luchan por ellos acaban desencantadas, pues, a pesar de que nos dicen que tenemos derechos, la inmensa mayoría de la población mundial no puede ejercerlos por falta de condiciones materiales para ello"* (HERRERA FLORES, 2008).

Nesse sentido, observa-se que, direitos humanos podem servir tanto como um marco da legitimação do capitalismo e das práticas coloniais em esfera nacional e internacional, e como fator de motivação para lutas voltadas para mudanças do atual sistema de relações socioeconômicas, assim como, podem servir de instrumento de proteção aos protagonistas dessa luta, em face dos que detém o poder (GÁNDARA CARBALLIDO, 2013).

Diante dessa realidade, defende-se a necessidade de uma revisão e de uma visão crítica dos Direitos Humanos, de forma que atenda aos seus propósitos voltados para a dignidade do homem, como se verifica: "[...] na forma como são predominantemente entendidos, os direitos humanos são uma espécie de esperanto que dificilmente poderá tornar-se linguagem quotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões do globo". Entende-se assim a relevância de "transformá-los numa política cosmopolita que ligue em rede línguas nativas de emancipação, tornando-as mutuamente inteligíveis e traduzíveis" (SOUZA SANTOS, 1997).

Evidente que tal transformação não é tarefa fácil, uma vez que se trava uma luta com o poder instituído e, também, com ideologias dominantes, entretanto, conforme o autor reconhece, ainda que pareça utópica tal intenção, "como disse Sartre, antes de ser concretizada, uma ideia tem uma estranha semelhança com a utopia" (SOUZA SANTOS, 1997).

Entretanto, partindo do pressuposto de que se uma teoria não corresponde à realidade, existe a necessidade de a ela se submeter, a Teoria Crítica orienta para o contínuo exercício de construção voltado a pensar e repensar a realidade, com objetivo de transformação e adequação, caso contrário, entende-se que o discurso dos direitos humanos será inócuo. A esse respeito destaca-se o pensamento de Marx, ao proferir: *"una teoria crítica es un autoesclarecimiento de las luchas y deseos de una época*" (MARX, 1975).

É nesse sentido que se espraiam as ideias de Joaquín Herrera Flores e a sua teoria crítica dos direitos humanos, cuja reflexão visa a esclarecer três questões: o que são direitos humanos; para que servem; o que significam. Para o autor, os direitos humanos não devem ser confundidos com os direitos positivados*;* na sua visão os direitos humanos são uma convenção cultural, que se utiliza para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais *"que buscan, bien, su reconocimiento positivo, bien otra forma de reconocimiento o otro procedimiento que garantice algo que es a la vez exterior e interior a tales norm*as" (HERRERA FLORES, 2008).

Conforme expressa o autor, *"nosotros no comenzamos por 'los derechos', sino por los 'bienes' exigibles para vivir con dignidad"*, numa referência aos bens desde a liberdade de religião, educação, moradia, meio ambiente saudável, cidadania, alimentação equilibrada, tempo para lazer e estudo, entre outros que satisfaçam as

necessidades e não apenas cumpram com os direitos mais elementares. Dessa forma, consigna: *"los derechos vendrán después de las luchas por el acceso a los bienes"* (HERRERA FLORES, 2008).

Nessa linha de pensamento, considerando que os direitos humanos não acontecem espontaneamente, nem representam uma dádiva divina, lutar por acesso aos bens significa construir as condições materiais e imateriais necessárias para obter determinados objetivos que estão fora do Direito. A ideia é colocar em funcionamento práticas sociais em consonância com os direitos humanos, seja por meios políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos. Portanto, impõe-se uma luta por tais direitos, uma vez que, conforme Herrera Flores manifesta: *"consideramos injustos y desiguales tales procesos de división del hacer".*

Percebe-se o viés pragmático na filosofia da teoria crítica de Joaquín Herrera Flores, voltada para a causa humana, e, no olhar do autor, para obter

> *condiciones materiales concretas que nos permitan una satisfacción 'digna' (grifo do autor) de los mismos […] hemos añadido un nuevo elemento en nuestro primer acercamiento a los derechos, el cual podemos llamar 'dignidad humana' (grifo do autor.)*

Sob a ótica dos direitos humanos que tem na dignidade o objetivo a ser alcançado, alerta o autor para o fato de que não se trata de um conceito apenas idealizado ou abstrato, e, sim, "é um fim material, que se concretiza com o acesso igualitário e generalizado aos bens que tornam a vida digna de ser vivida" (HERRERA FLORES, 2008). Dessa forma, pensar de maneira contrária significa entender os direitos humanos de forma abstrata e distante, o que não irá contribuir em nada para minorar a realidade de miséria e sofrimento que se verifica no planeta.

A partir dessas premissas, Joaquín Herrera Flores propõe estabelecer as bases da teoria crítica, nos seguintes termos: a) reconhecer que as pessoas nascem e vivem necessitando da satisfação de determinados bens materiais e imateriais; b) compreender que se há de satisfazer tais necessidades, que se encontram imersas em acesso restrito e de desigualdade – divisões sociais, sexuais, étnicas e territoriais; c) admitir que a realidade dos grupos oprimidos pelos mais variados processos, deva corresponder aos direitos; e) entender que o objetivo fundamental de tais lutas é o de poder viver com dignidade; f) estabelecer sistemas de garantias econômicas, políticas, sociais e jurídicas de forma a haver o comprometimento dessas instituições nas lutas pela dignidade de todos (HERRERA FLORES, 2008).

Na esteira da teoria crítica, “o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados deverão ser garantidos por normas jurídicas, políticas públicas e uma economia aberta às exigências da dignidade” (HERRERA FLORES, 2008).

Nesse ponto, é relevante refletir o que se entende por dignidade.

2. A Dignidade da Pessoa Humana

Ainda que muito se expresse, a doutrina reconhece que não há um conceito único sobre dignidade sendo quase impossível a definição, no entanto, algumas reflexões induzem ao significado do termo.

De início é necessário ressaltar, conforme Jorge Reis Novais anota, que “independentemente da complexidade e das dificuldades de estabelecimento de uma composição adequada entre direitos, valores e interesses divergentes, da ideia de igual dignidade decorre a prescrição absoluta de tratamento discriminatório, estigmatizante ou humilhante da pessoa e a necessidade de ser preservados, na sua esfera jurídica, uma dimensão essencial e intocável de liberdade, privacidade, autonomia e bem-estar” (NOVAIS, 2015).

Numa reflexão kantiana entende-se que “para distinguir os seres humanos, diz-se que detém uma substância única, uma qualidade própria comum unicamente aos humanos: ‘uma dignidade’ (grifo da autora) inerente à espécie humana”. Conforme Kant expressou, “no mundo social existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado), a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral”. Na esteira dessas ideias, pode-se expressar que “as coisas tem preço; as pessoas, dignidade” (MORAES BODIN 2003).

Destaca-se que a dignidade da pessoa humana, como princípio jurídico, pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1) respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3) respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002).

Conceitos de dignidade também devem ser pensados além das fronteiras, uma vez que, na contemporaneidade, não se desenvolvem somente “no interior de uma sociedade, de uma cultura, ou seja, também se orientam e se desenvolvem por meio de

intercâmbios com outras culturas, sobretudo sob o signo dos Pactos de Direitos Humanos". Dessa forma, os conceitos de dignidade humana devem estar "voltados para a 'cultura individual' (grifo do autor) da coletividade política, mas não de forma absoluta". Nessa perspectiva, a dignidade humana possui uma "referência cultural relativa", situa-se no contexto cultural, no entanto, "apresenta características de universalidade". (HÄBERLE, 2013).

Dentre os posicionamentos doutrinários, destaca-se uma proposta de conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana, destacando que "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade". Isso envolve, portanto, "um conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres" (SARLET, 2001-a).

Sem dúvida, a dignidade da pessoa humana está no centro das discussões em várias esferas, razão pela qual é pertinente observar a estreita vinculação entre pobreza e a violação dos direitos humanos, "realidade que se verifica na orientação de organismos internacionais, como a PNUD e seu conceito de desenvolvimento humano, e na orientação dada pela própria constituição brasileira ao elencar não apenas direitos civis, políticos e econômicos e sociais, mas ao estabelecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e como objetivo fundamental erradicar a pobreza e reduzir as igualdades regionais" (CUNHA, 2013).

Em última análise, entende-se que "a dignidade da pessoa humana pressupõe e exige uma proteção jurídica face ao Estado ou através do Estado", que, em Estado constitucional é essencialmente assegurada pelos direitos fundamentais (NOVAIS, 2015).

2.1 Dignidade como fundamento dos direitos fundamentais sociais

Ao reconhecer a todas as pessoas igual dignidade, e, considerando que, em relação aos poderes públicos "a pessoa humana é elevada à condição de fim último justificador da própria existência do Estado, as Constituições consagram um elenco de direitos fundamentais destinados a assegurar juridicamente a autonomia, a liberdade e uma vida condigna a todos os cidadãos". Portanto, é o reconhecimento da sua dignidade

que confere à pessoa "a qualidade de sujeito jurídico". Assim sendo, a dignidade humana, "mais do que um direito, ou mais do que uma garantia jurídica, é considerada como um 'verdadeiro direito a ter direitos' (grifo do autor)" (NOVAIS, 2015).

A partir desse pensamento, entende-se que o Estado não dispõe dos direitos fundamentais, mas, antes, cabe-lhe respeitar, garantir, proteger e promover o desenvolvimento, como forma de concretizar a ideia de República fundamentada na dignidade da pessoa humana. Portanto, a dignidade representa o princípio fundamental na ordem dos valores que orienta o relacionamento jurídico entre Estado e indivíduo, e "influi na conformação jurídica da natureza e do alcance dos direitos fundamentais" (NOVAIS, 2015).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana constitui o "fundamento da consagração constitucional dos direitos fundamentais para assegurar a autonomia, a liberdade e uma vida condigna a todos os cidadãos (incluindo-se potencialmente nesse elenco os direitos de liberdade, de igualdade, de participação política e os direitos sociais)". Dessa forma, se o Estado reivindica para si a qualificação de Estado de Direito, todo o poder público fica vinculado juridicamente, e obrigado a respeitar e a observar os direitos fundamentais (NOVAIS, 2015).

A dignidade da pessoa humana, nessa perspectiva, representa a gênese do sistema dos direitos fundamentais, e, "reciprocamente, cabe aos direitos fundamentais concretizar, desenvolver e garantir a vinculação do Estado e dos poderes públicos ao comando constitucional da dignidade da pessoa humana" (NOVAIS, 2015).

3 – O Direito Fundamental Social à saúde como processo de realização dos Direitos Humanos

3. 1 A fundamentalidade do direito social à saúde

Diante da relevância do tema saúde, constata-se o esforço do constituinte brasileiro ao disciplinar a matéria em vários artigos, – também contemplada em diversos outros diplomas – cujos dispositivos constitucionais consagram o direito à saúde como um direito fundamental do homem, direito social e dever do Estado[4].

---

[4] Cf. Artigos 196 e 197 da Constituição brasileira de 1988: **Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* **Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua*

Pondera-se que, se os direitos sociais abrangem os direitos prestacionais (positivos), e da mesma forma os defensivos (negativos), a atuação positiva do Estado, tanto pelo dever de implementação, garantia de proteção e segurança social ao cidadão, como instrumento para assegurar um patamar mínimo de condições para uma vida digna, direciona ao conteúdo dos direitos fundamentais, e, portanto, para sua própria fundamentalidade (SARLET, 2006 - c).

Entende-se, assim, o direito à saúde, previsto no rol dos direitos sociais, como um direito fundamental social (SARLET, 2002-b). No entanto, devido à formulação vaga das normas de direitos sociais, abre-se a discussão a respeito dessa fundamentalidade (SARLET, 2007-d).

Nesse sentido, Gerardo Pisarello observa que, normalmente, as teses que explicam as dificuldades de proteção dos direitos sociais de caráter prestacional, "vêm reforçadas pela denúncia de se apresentarem intrinsecamente vagas e indeterminadas". Conforme expressa esse autor, "*fórmulas como 'vivienda digna' o 'el más alto nivel posible de salud', dirían muy poco acerca del contenido concreto del derecho en cuestión ahí como de las obligaciones que entrañan*" (grifos do autor). Por outro lado, pondera, que, *"un cierto grado de indeterminación y de vaguedad semántica"* é um traço pertinente não somente à linguagem jurídica, mas também faz parte da linguagem natural. (PISARELLO, 2007).

No entanto, é interessante destacar, conforme o autor, que,

> *(...) en el caso de derechos consagrados en textos constitucionales o en tratados internacionales puede incluso llegar a una exigencia derivada del pluralismo político, ya que una regulación detallada del contenido y de las obligaciones que los derechos entrañan podría cerrar en exceso el espacio de discusión democrática en torno de su alcance. En todo caso, ni la apertura relativa en la formulación de los derechos sociales equivale a ininteligibilidad, ni la indeterminación supone un límite insuperable* (PISARELLO, 2007).

Na esteira dessas reflexões, a conclusão que se apresenta é: *"todos los derechos, en realidad, presentan 'zonas de penumbra' y un 'núcleo de certeza' del que pueden extraerse contenidos y deberes básicos para los poderes públicos"* (PISARELLO, 2007).

Essas considerações induzem a compreensão de que a incerteza a respeito dos direitos sociais não é suficiente para afastar a sua realização, razão pela qual fica

---

execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

superado o discurso da indeterminação como fator de impedimento da sua aplicação prática, e há que se buscar os limites práticos na implementação dos direitos sociais.

Nas reflexões sobre direitos fundamentais como elemento constitutivo do Estado de Direito e elemento básico para a realização do princípio democrático, conforme J. J. G. Canotilho consigna, "coenvolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia econômica, social e cultural" (CANOTILHO, 2003).

Nessa linha de pensamento, José Afonso da Silva leciona, "no qualificativo **fundamentais** (grifo do autor) acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sempre sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados". Dessa forma, consigna: "os **direitos sociais** (grifo do autor) são a dimensão dos direitos fundamentais do homem" (SILVA, 2000). Nesse sentido, "verifica-se, em primeiro lugar, que o princípio da dignidade da pessoa humana e o próprio direito à vida se encontram [...] na base de todos os direitos sociais em exame" (SARLET, 2007-d).

Na perspectiva dos direitos sociais, é importante ressaltar, que "trata-se da possibilidade de determinar que os destinatários da prestação de obrigações sociais – zelar pela saúde dos cidadãos, prover educação, fornecer assistência aos desamparados – realizem, compulsoriamente, estas ações". Para tanto, "tão importante quanto qualificar direitos sociais como direitos fundamentais é neles reconhecer o caráter da subjetividade", que confere ao titular do direito subjetivo o poder de exigir o cumprimento do mandamento prescritivo mesmo contra a vontade do seu destinatário (OLSEN, 2014).

A esse respeito, as observações:

> *(...) en sentido simétrico, los derechos sociales tampoco se agotan en obligaciones positivas: al igual que en el caso de los derechos civiles, cuando los titulares hayan ya accedido al bien que constituye el objeto de esos derechos - salud, vivienda, educación, seguridad social- el Estado tiene la obligación de abstenerse de realizar conductas que lo afecten. El Estado afectará el derecho a la salud, o a la vivienda, o a la educación, cuando prive ilícitamente a sus titulares del goce del bien del que ya disponían, sea dañando su salud, excluyéndolos de los beneficios de la seguridad social o de la educación, del mismo modo en que afecta el derecho a la vida, o la libertad de expresión, o la libertad ambulatoria, cuando interfiere ilegítimamente en el disfrute de esos bienes* (.ABRAMOVICH; COURTIS, 2014).

Importante realçar que os direitos sociais (negativos e positivos) encontram-se sujeitos à lógica do artigo 5.º, parágrafo 1º da Constituição Federal[5], no sentido de que a todas as normas de direitos fundamentais (inclusive de cunho prestacional) se devem outorgar a máxima eficácia e efetividade possível, no âmbito de um processo de otimização, pautado pelo conjunto de princípios fundamentais (SARLET, 2007-d).

Partindo dessas considerações, e voltando o olhar para a causa humana no que tange à concretização dos direitos fundamentais sociais, num ambiente democrático, vislumbra-se a relevância do pensamento de Joaquín Herrera Flores e a sua teoria crítica, ao defender os direitos humanos como um processo de luta voltada para ações efetivas na prestação dos bens necessários para viver dignamente, dentre os quais se destaca o direito à saúde.

3.2 O Direito fundamental social à saúde sob a ótica da teoria Crítica dos Direitos Humanos

A respeito dos Direitos Sociais, conforme Beatriz Moreno González observa, "[…] o*s principios inspiradores, las orígenes de los derechos económicos y sociales se sitúan en La Declaración de Los Derechos del Hombre y del Ciudadano"* […], e nesse sentido, para alguns autores,

> *la parcial orientación social de la Declaración de Derechos, que ni estaba inspirada por un individualismo excesivo ni abrió la puerta al socialismo, sino que pretendió 'proteger el valor de la persona humana en todas sus manifestaciones individuales y sociales'* (MORENO GONZÁLEZ, 2002).

Nesse contexto, considerando o direito à saúde como um direito fundamental social que protege o maior de todos os bens, o bem da vida, e, tendo em conta que só há vida em plenitude se houver dignidade, sem dúvida, pode-se afirmar que o direito fundamental social à saúde encontra respaldo na Carta dos Direitos Humanos.

Conforme se observa, "a Declaração Universal, constitui, ainda hoje, um marco importante na luta em prol do processo de humanização da humanidade*",* entretanto, mesmo admitindo-se que existam dificuldades na sua implementação, "*tampoco debemos olvidar su enorme capacidad de generar esperanzas en la lucha contra las injusticias y explotaciones que sufre gran parte de la humanidad"* (HERRERA FLORES, 2008).

---

[5] CF/1988. **Art. 5º, p. 1º.** *"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".*

Contudo, alerta-se para o perigo de crer em ficções apartadas da realidade dos seres humanos, uma vez que, se constata muitas pessoas sem acesso a condições de saúde adequadas, e vivendo em estado de miséria. Tal realidade evidencia a necessidade de ir muito mais além da retórica dos direitos humano, e exige ações concretas.

Complementando essas ideias, é pertinente ressaltar que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político" (BOBBIO, 2004). Nessa perspectiva, as políticas públicas que dizem respeito às prestações sociais são um dever do poder do Estado e não uma opção, uma vez que já se disse antes, "o homem é o motivo para a existência do Estado" (grifo nosso).

Nessa diretriz faz-se a leitura da teoria crítica de Joaquín Herrera Flores, voltada para a realização de ações concretas com o fim de alcançar a dignidade na realização dos direitos fundamentais sociais, à luz dos direitos humanos. No mesmo sentido converge o pensamento doutrinário:

> *una vez que el principio de la dignidad humana se entiende con referencia no sólo al individuo, sino al hombre inmerso en una concreta realidad social, se descubre aquí la raíz de los derechos clásicos de libertad civil y política, pero también la de los derechos sociales* (MORENO GONZÁLEZ, 2002).

De acordo com os ensinamentos de Herrera Flores, os direitos humanos "vão se criando e recriando na medida em que se atua no processo de construção social da realidade, [...] e não podem ser lidos de forma separada do político, e, portanto, entre os direitos humanos e as políticas concretas há uma estreita relação de interdependência".

Portanto, no contexto da teoria crítica, colocar os direitos humanos no espaço da ação, respeitando a pluralidade, e considerando o tempo atual, exige uma nova metodologia que abarque esses conceitos em suas múltiplas relações com os processos sociais em que se inserem. Sob o prisma da teoria crítica dos direitos humanos, a visão ampla do autor:

> *cada derecho, cada interpretación y cada práctica social que tenga que ver con los derechos no hay que considerarla como el resultado causal o accidental del trabajo de individuos o grupos aislados, sino formando parte de un proceso amplio de relaciones sociales, políticas, teóricas y productivas* (HERRERA FLORES, 2008).

Nesse sentido, destaca-se a importância do diálogo intercultural, direcionado à construção de um pensamento em sintonia com a diversidade, seja étnica, social, cultural e política. Nesse sentido, a reflexão: *"la opción, creemos, está en plantear los*

desafíos de un diálogo entre paradigmas distintos, no buscando desarrollos de un mismo paradigma, sino puntos de encuentro, reconociendo también los posibles silencios y vacíos que entre ellos se den" (GÁNDARA CARBALLIDO, 2013).

Na esteira da teoria crítica dos direitos humanos, o diamante ético – construção simbólica de Herrera Flores – é a ferramenta sugerida para induzir ao pensamento crítico através da análise das diversas categorias entrelaçadas, de forma a possibilitar uma leitura de mundo de forma abrangente, respeitando as diferenças, num esforço de aproximação da realidade, no processo de luta pela dignidade.

Complementando essas ideias, é relevante destacar o pensamento de Amartya Sen, quando se refere à concretização dos direitos humanos, sociais e econômicos: "a não realização, por si só, não transforma um direito reivindicado num não direito. Pelo contrário, ela motiva uma maior ação social" (SEN, 2009).

CONCLUSÃO

Direitos humanos nos dias atuais estão em destaque, haja vista serem invocados a todo o momento, seja para denunciar ou justificar algum fato que demonstre violação aos direitos fundamentais, direitos sociais, entre outros consagrados. Da mesma forma, a dignidade humana tem sido utilizada de forma recorrente, e muitas vezes indiscriminada, para fundamentar qualquer fato que possa ensejar proteção jurídica (SCHIER, 2005). Alguns autores, inclusive, chegam a observar que "os direitos humanos estão na moda" (CABRITA, 2011), devido à expressiva utilização do seu discurso. Entretanto, falar de direitos humanos pressupõe ir mais além do que o enunciado expressa.

Sendo a dignidade um referencial para os direitos humanos, direitos fundamentais e também fundamento da República, é necessário voltar os olhos para a nossa realidade: uma sociedade desigual, em que muitas pessoas não têm acesso aos bens necessários a uma existência digna – necessidades mais elementares como alimentos, vestuário, medicamentos e assistência médica, para muitos ainda são inatingíveis – o que evidencia a violação do princípio basilar dos direitos humanos: a dignidade.

Conforme se consigna,

> *pensar en derechos humanos desde América Latina exige reconocer los que éstos tienen de ausencia, de demandas postergadas, de ofertas modernizantes frustradas y engañosas. Hablamos de derechos desde su negación y desde la indignación que moviliza en su búsqueda; desde un conjunto de condiciones*

> *institucionales que les niegan y postergan; desde un marco de pensamiento que, en no pocas ocasiones, los afirma como estrategia para negar la configuración sociocultural de sus habitantes.* (CARBALLIDO GÁNDARA, 2013).

Diante de tais constatações, indaga-se qual o papel dos direitos humanos em face de milhares de pessoas que se encontram em situação de miséria. No que tange aos direitos sociais, em especial ao direito à saúde, a deficiência que se verifica nessa seara é acintosa, o que evidencia a necessidade de atuação mais efetiva do Estado na prestação de políticas públicas, de forma a suprir, ou ao menos, minorar as desigualdades.

Nesse contexto, a Teoria Crítica de Joaquín Herrera Flores, ao defender os direitos humanos como processo de luta pela dignidade, propõe um rompimento com os moldes existentes, no sentido de repolitizar a luta pelos Direitos Humanos, superando o enfoque exclusivamente formal. Sob esse prisma, o discurso dos direitos humanos deve se adaptar à realidade para surtir efeito, caso contrário continuará sendo apenas palavras. Portanto, defender o processo de luta pela dignidade humana na luta por prestações sociais mais efetivas pressupõe lutar por uma vida com dignidade, ou seja, promover ações para efetivar tais demandas, buscando concretizar o ideal dos direitos humanos.

Para alcançar tal propósito, a teoria crítica defende o engajamento de forças, seja cultural, social, política, econômica e jurídica no intuito de impulsionar ações concretas voltadas para o desenvolvimento do ser humano com dignidade. De acordo com as palavras de Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos devem ser vistos como *la convención terminológica y político-jurídica a partir de la cual se materializa esa voluntad de encuentro que nos induce a construir tramas de relaciones sociales, políticas, económicas y culturales que aumenten las potencialidades humanas* (HERRERA FLORES, 2008).

Essas ideias encontram simetria com o pensamento de Amartya Sen, ao consignar:

> O reconhecimento dos direitos humanos não é uma pregação para que todos se ergam e ajudem a impedir qualquer violação de qualquer direito humano em qualquer lugar que aconteça. É antes admitir que a pessoa que tem condições de fazer algo efetivo para impedir a violação desse direito tem uma boa razão para agir dessa maneira (SEN, 2009).

Nos limites dessa breve análise, entende-se o pensamento crítico voltado para uma releitura dos Direitos Humanos, de forma a visibilizar as relações sociais

existentes; desestabilizar e questionar o que se apresenta por evidente e natural para pensar de outra forma, e, gerar formas de atuação que viabilizem a transformação. Em última análise, essa teoria visa provocar novas formas de pensamento, rompendo com o tradicional, no intuito de possibilitar visualizar a verdade real que se oculta por detrás de muitas falácias que usurpam e obscurecem o ideal dos Direitos Humanos, e passar para a ação.

No que tange ao direito fundamental social à saúde, um ponto que expõe a fragilidade do ser humano e que exige maior atenção das políticas públicas, entendemos que somente na aproximação do discurso com a realidade, ou seja, nos moldes de uma teoria crítica como a formulada por Joaquín Herrera Flores, são as ações concretas que poderão concretizar a dignidade humana, caso contrário, a questão dos direitos humanos continuará sendo apenas um discurso vazio.

BIBLIOGRAFIA

AYUSO, Miguel. Liberdade e Direitos Humanos, In: CUNHA, Paulo Ferreira (org). **Direitos Humanos Teorias e Práticas**. Coimbra: Almedina, 2003.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana. In: **Revista dos Tribunais**, v. 797, mar. 2002, p. 11-26.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; trad. Carlos Nelson Coutinho; Apres. Celso Lafer. 7ª reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 11. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio -a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 07 out. 2015.

_____. T**eoria Geral da Política.** A Filosofia Política e as Lutas de Classes**.** Bovero Michelangelo (org.). Elsevier. 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

CABRITA, Isabel. **Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento**. Coimbra: Almedina, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Víctor. **Apuntes sobre La Exigibilidad Judicial de Los Derechos Sociales.** Artigo. **RED** Iberoamericana de Expertos en La Convención de Los Derechos de Las Personas con Discapacidad. Ago. 2014. Disponível em: <http://repositoriocdpd.net:8080/bitstream/handle/123456789/429/Art_CourtisC_ApuntesExibilidadJudicial_2001.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 mar. 2016.

CUNHA, José Ricardo. Os direitos sociais vistos de uma perspectiva humanística ou sobre por que estamos diante de uma questão de primeira grandeza. In: TOLEDO, Cláudia (org.) **Direitos sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manoel. **Hacia un Pensamento Crítico en Derechos Humanos:** aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. Tesis doctoral. Universidad Pablo de Olavide. Sevilha, Espanha, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín**.** La reinvención de los Derechos Humanos. Andalucía: Atrapasueños, 2008. **A (re) Invenção dos Direitos Humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009 (versão brasileira).

HABERLE, Peter. A Dignidade Humana como Fundamento da Comunidade Estatal. In: SARLET, Wolfgang (org). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2. ed. Revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia.** Síntese de Um Milénio**.** 3. ed. Lisboa: Publicações Europa América, 2003.

MARX, Karl. **Carta a A. Ruge, Setembro 1843**. In**: Karl Marx: Early Writings.** Trad. Rodney Livingstone and Gregor Benton. New York: Vintage Books.1975, p. 199-209.

MARITAIN, Jacques. **Man and The State**. Washington DC.: The Catholique University of America Press, 1998 [1951].

MORAES, Maria Celina Bodin. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORENO GONZÁLEZ, Beatriz. **El Estado Social.** Naturaleza Jurídica y Estructura de los Derechos Sociales. Madrid: Gráficas Rógar, 2002.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). In: **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NOVAIS. Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana:** Dignidade e Direitos Fundamentais. V. I. Coimbra: Almedina, 2015.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais pela Jurisdição Constitucional. In: CLÈVE, Clemerson Merlin (coord). **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PISARELLO, Gerardo. **Los Derechos Sociales y Sus Garantías.** Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos.** Revista Crítica de Direitos Sociais. n. 48. Jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventura desousasantos.pt media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 18 jan. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang (a). Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. (b) Algumas considerações em torno do Conteúdo, Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde na Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 10. Janeiro, 2002, Disponível em: <http://www. direitopublico.com.br>. Acesso em: 06 set. 2015.

_____. (c) Direitos Fundamentais Sociais. "Mínimo Existencial" e Direito Privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO Flávio. **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

_____. (d) **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Novos** Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Bahia, Brasil. n. 4. Out. Nov. Dez de 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/paulo-ricardo-schier/novos-desafios-da-filtragem-constitucional-no-momento-do-neoconstituciona lismo>. Acesso em: 28 mar. 2016.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** A prática da Democracia. 3.ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Teoria dos Direitos Fundamentais do Homem. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.